

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JACYMAR BANDEIRA DA SILVA PREGOEIRO OFICIAL da Regional da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA, Vinculada ao Ministério da Integração Nacional - MI Secretaria Regional de Licitações - 7ª/SL.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO - (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP) - EDITAL Nº 02/2018

FACILITA SERV VEND E ASSIST TEC AGROIND LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.304.614/0001-10, estabelecida na Rua Manoel Vilaboim, n.º 132, Bairro Centro, Cruz das Almas - Ba, neste ato representada pelo seu sócio DJAEL DIAS DA SILVA JUNIOR, na forma da Lei nº 8.666/93, Art. 109, inciso I, alínea "b", vem impetrar tempestivamente,

RECURSO

contra a decisão na Ata da Comissão Permanente de Licitações - CPL, da Sessão de Julgamento das Propostas de Preços do PREGÃO ELETRÔNICO 02/2018, que considerou classificada e vencedora a empresa GYN COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI, ancorada debaixo dos argumentos fáticos e de direito que adiante passa a aduzir:

DOS FATOS:

A empresa GYN COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI não atendeu ao item 2.4 do edital em referência: "A licitante que não atender às especificações técnicas estabelecidas terá sua proposta desclassificada".

O Pregão Eletrônico 02/2018 tem como objetivo Registro de Preços para eventuais aquisições de Kits de Irrigação Familiar por gotejamento, com capacidade para irrigar áreas de 500m, e Caixas d'água de polietileno com capacidade para 500 litros com tampa, com vistas a atender às demandas dos Produtores Rurais que se destinam ao desenvolvimento de atividades agrícolas nas áreas de jurisdição da CODEVASF/7ªSR. Segundo consta nas especificações técnicas referente aos itens 01 e 02 (kits de irrigação familiar por gotejamento com capacidade pra irrigar áreas de 500 mts) temos nos anexos do processo o ANEXO I, com as especificações técnicas com as seguintes descrições para o item 3 - DESCRIÇÃO GERAL DOS PRODUTOS:

3.1 ITEM 1 e 2 - CATMAT (150186). Aplicado à Cota Principal e Reserva - ME/EPP.

Kit de irrigação familiar por gotejamento com capacidade de irrigar áreas de 500 m² composto de:

Kit de irrigação familiar por gotejamento com capacidade de irrigar áreas de 500 m² composto de:

ITEM Discriminação Unid. Quant.

1.1 Bobina de Tubo Gotejador, gotejador in-line (Interior do tubo) com vazão 1,7 l/h a 7,2 m.c.a, espaçados de 0,30 m em 0,30 m, com proteção contra UV, mínimo de 1,8% de negro fumo de dispersão adequada, 8,0 mm e diam. Int 6,4mm. m 400,0

1.2 Tubo Polietileno - PE de 20mm de diâmetro e 1,2mm de espessura da parede, 17,5mm de diâmetro interno, com proteção contra UV, mínimo de 1,8% de negro fumo de dispersão adequada. m 70,0

1.3 Filtro de Tela Plástica - 1", 120 mesh. und. 1,0

1.4 Registro de esfera, PVC, DN 1pol, Roscável und. 1,0

1.5 Conector dentado macho 8,0 mm und. 46,0

1.6 Te de Red. PVC 1 x ¾ pol. Roscável und. 2,0

1.7 Niple PVC Roscável, 1" und. 3,0

1.8 Tubo de polietileno DN 16 mm, Diâmetro inter. 14,2 mm, 0,9mm de espessura da parede m 1,0

1.9 Escova de cerdas plásticas, 40 mm para limpeza interna do filtro de tela und. 1,0

1.10 Conector para PE, de 20 mm x ¾ pol, rosca macho und. 2,0

1.11 Conector dentado de união de 20mm und. 5,0

1.12 Cap de PVC Roscavel de 1 pol. und. 1,0

1.13 Mini furador 3,5 mm und. 1,0

1.14 Conector cotovelo dentado de 20 mm und. 4,0

1.15 Fita Veda Rosca 18 mm x 50 m und. 1,0

1.16 Conector final de linha de 20 mm und. 2,0

- 1.17 Adaptador flange de PVC, FL 32, marrom und. 1,0
1.18 Planta descritiva da montagem und. 1,0

3.3 Montagem Kit de 500 m²: Será de montagem totalmente superficial, terá duas linhas de distribuição de 20 mm de diâmetro externo, tipo Polietileno com proteção contra raios Ultra Violetas e percentual mínimo de 1,8% de negro fumo com dispersão adequada, as laterais serão de tubo gotejador, diâmetro interno de 6,4mm e externo de 8,0mm, espaçadas em conformidade com as culturas a serem plantadas, os gotejadores serão internos ao tubo, espaçados de 0,30m entre si, com vazão de 1,79 litros /hora a 7,2 m.c.a, funcionando a baixa pressão e serão conectadas aos tubos de 20mm de diâmetro interno e 17,5mm internos, através de conector apropriado de forma a evitar vazamentos em seus acoplamentos. Os tubos de 16,0mm terão 14,2 mm internos.

3.4 Filtragem: O sistema de filtragem será composto de um filtro com elemento de tela plástica com diâmetro de 1", desmontável capaz de promover sua limpeza interna.

3.5 Embalagem: Será única, composta de caixa de papelão devidamente lacrada com material de identificação de seu conteúdo na sua área externa.

4 CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

4.4.1 Para os ITENS 1 e 3 – Cota Principal: todos os interessados que atendam aos requisitos do edital;

A empresa GYN COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS – EIRELI, ofertou para os itens 01 e 02 o kit tendo como fabricante, marca e modelo da empresa NAANDANJAIN, enviando o prospecto do modelo DRIPKIT da página 11 a 21 da proposta de preços, kit para agricultura familiar para 500 mts². Ao detalharmos os itens que compõe o kit oferecido, verificamos que o mesmo difere em quantidades dos itens, com itens faltando e dimensões diferentes dos exigidos em edital. Para o kit ofertado pela empresa GYN COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS – EIRELI, temos:

- Adpatador soldável com anel para caixa d'água SD 32x1" (01 pc);
- Registro de esfera VS Roscável de 1" (01 pc);
- Filtro Plástico 1" tela Nylon de 120 MESH (01 pc);
- Curva de 90G compressão DE25 x rosca macho ¾ (01 pc);
- Curva de 90G compressão DE25 (01 pc);
- TE de compressão DE25 (01 pc);
- Tampão final compressão DE25 (02 pc);
- Final de linha (D.I = 13mm) (20 pc);
- União c/ anel 4 pontas (D.I = 13mm) (10 pc);
- União compressão DE25 (02 pc);
- Fita veda rosca 18mm x 10 m BR56 (01 pc);
- Conector inicial (ponta lisa) c/ anel 4 pontas (D.I = 13mm) (20 pc);
- Adaptador para super mamkad 9/12 mm (ranhura fêmea) (20 pc);
- Tampão para adaptador super mamkad 9/12mm (15 pc);
- Tubogotejador talorip 25 mil 12mm – 1,7l/h 30 cm 400m (400 mts);
- Furador de 8mm aço 1045 temperado – nacional (01 pc);
- Tubo PEMD PN80 de 25mm (bobina com 25 mts)p/ kit horti (25 mts);
- Luva de redução com rosca BR de 1"x ¾" (01 pc);
- Caixa branca para kit horta (700x700x170)com cinta interna (1 pct);
- Manual para kit + horta (846.0014) (02 un)

Se compararmos os itens ofertados pelo fornecedor GYN COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS – EIRELI e os itens solicitados em edital podemos verificar:

Para o item 1.2 (Tubo Polietileno – PE de 20mm de diâmetro e 1,2mm de espessura da parede, 17,5mm de diâmetro interno, com proteção contra UV) o exigido em edital é 20mm de espessura e o ofertado é de 25mm sendo a quantidade em edital de 70 mts sendo ofertado apenas 25 mts;

o item 1.5 (conector dentado macho) não existe no modelo ofertado;

o item 1.6 (Te de Red. PVC 1 x ¾ pol. Roscável) não existe no kit ofertado;

o item 1.7 (niple de PVC roscavel) não existe no item ofertado;

o item 1.8 (Tubo de polietileno DN 16 mm, Diâmetro Inter. 14,2 mm, 0,9mm de espessura da parede) não existe no kit ofertado;

o item 1.9 (Escova de cerdas plásticas, 40 mm para limpeza interna do filtro de tela) não existe no kit ofertado;

o item 1.10 (conector para PE de 20mm x ¾ pol. Rosca) não existe no ofertado

o item 1.11 (Conector dentado de união de 20mm) exigido em edital é de 20mm e o ofertado é de 13mm, além da quantidade exigida ser de 5 un e o ofertado ser 2 un

o item 1.12 (Cap de PVC Roscavel de 1 pol.) não existe para o ofertado;
1.13 (Mini furador 3,5 mm) o exigido é furador de 3,5mm o ofertado é de 8,0mm;
o item 1.14 (conector dentado de 20mm) não existe no ofertado pelo fornecedor;
O item 1.15 (Fita Veda Rosca 18 mm x 50 m) exige veda rosca com 50 mts, o ofertado é com 10 mts;
o item 1.16 (Conector final de linha de 20 mm) exigido em edital é de 20mm o ofertado é de 13mm;

Podemos perceber que são muitas pendências e irregularidades e que os itens acima mencionados não foram atendidos pela empresa GYN COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS – EIRELI, pois a mesma apresentou itens divergentes ao exigido em edital tanto em quantidades como em diâmetro (exigido em edital 20mm ofertado de acordo com proposta 13mm), em desacordo com o que foi solicitado pelo Edital de nº 02/2018.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O presente recurso é tempestivo, amparado na Lei nº 8.666/93, visto que a empresa F. O. DANTAS - ME encontra-se em desconformidade com o disposto nos Artigos: 48 inciso I, 45 § 5º, 44 § 1º e 41 desta mesma Lei, em que diz claramente:

ART.48 - Serão desclassificadas:

I - as empresas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

ART. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Recorrente se sente prejudicada pela decisão desta CPL, tendo em vista que a empresa GYN COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS – EIRELI não atende todas as exigências baseada no Edital de 02/2018.

Tendo em vista que a Lei nº 8.666 é clara ao prescrever, in verbis:

ART.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação das empresas de acordo com o que pede o Edital.

Logo vemos que estamos diante de um caso típico de lesão à moralidade, exatamente no momento em que tanto se discute a respeito dessa ordem, portanto, a classificação da proposta de preços da empresa F. O. DANTAS - ME, em debate, não deve prosseguir, já que a inobservância deste princípio pode lesar aqueles que dependem da imparcialidade da administração pública.

A igualdade também está sendo posta de lado, quanto à prática da Isonomia, o princípio da Igualdade, como é cediço, consiste em tratar os iguais de forma igual.

Algumas condutas previstas na Lei nº 8.666/93 são consideradas crimes, pois atentam contra o princípio da licitação pública, in verbis:

ART. 90 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação

ART. 95 – Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo

DOS REQUERIMENTOS:

Isto posto, requer a desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa GYN COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS – EIRELI, em face de não ter atendido as exigências do Edital.

Requer ainda, que seja reaberto o processo licitatório e convocado o próximo licitante classificado para envio de proposta e documentação de habilitação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cruz das Almas – Ba, 23 de abril de 2018.

FACILITA SERV VEND E ASSIST TEC AGROIND LTDA EPP
DJAEL DIAS DA SILVA JUNIOR
SÓCIO

Fechar

Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

NETAFIM BRASIL - SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.549.740/0001, com sede na Rua Salvador Scaglioni, nº. 135, Jardim Orestes Lopes de Camargo, no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, tendo em vista o resultado final do pregão eletrônico para registro de preços, Edital n.º 02/2018 da 7ª SR da Codevasf no Piauí, processo 59570.001387/17-56, vem por meio deste apresentar as razões recursais, por discordar do resultado e respectiva classificação desta licitação, conforme segue: Primeiramente, a Licitante vencedora não atendeu ao requisito do item 8.1.3 do Termo de Referência, ou seja, a licitante deveria preencher em sua proposta os valores unitários para todos os itens descritos no escopo do fornecimento do Kit, contudo tal exigência não foi cumprida pela Licitante Vencedora, o que por si só deveria ocasionar a pena de desclassificação da sua proposta. Além disso, a Licitante Vencedora também não atendeu o item 9.1 do Termo de Referência, no tocante a qualificação técnica, sendo que, não apresentou no catálogo com descrição detalhada das principais características técnicas e do desempenho dos equipamentos do Kit ofertado conforme demandado minimamente no parágrafo 9.1.3. a1), apresentando apenas um manual de instalação do Kit, impossibilitando análise do objeto ofertado diante das exigências do edital e suas especificações técnicas descritas no Anexo I. A apresentação de atestado (s) específico (s), expedidos por órgão da Administração Pública ou Privada, com atestado de capacidade técnica em nome da licitante que comprove o fornecimento de kit's com características técnicas similares ao objeto desta licitação, também não fora plenamente atendido, uma vez que não se possibilita a análise das características do fornecimento informado, bem como o quantitativo executado não denota similaridade ao objeto do Edital, sendo o atestado apresentado de quantidade ínfima se comparada com o objeto desta licitação. Portanto, diante das justificativas acima, requer seja acolhido o presente recurso, e seja desclassificada a proposta da Licitante Vencedora e reaberto o certame. Termos em que, pede e espera deferimento. NETAFIM BRASIL - SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA

Fechar

Pregão Eletrônico

» Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA, VINCULADA AO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MT - SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES - 7ª/SL:

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO - (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP) - EDITAL Nº 02/2018

GYN COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 27.429.927.627/0001-19, com sede na Av. C-255, Nº 270, Qd. 588, Lts 4-8, Sl. 121, St. Nova Suíça, CEP: 74.280-010, Goiânia, Goiás, neste ato representado pelo(a) Sr (a) Antônio Vicente de Sousa Netto, devidamente inscrita no CPF sob o nº 700.822.721-31, vem, tempestivamente, com o devido acata a presença de Vossa Senhoria para apresentar suas

CONTRARRAZÕES

aos recursos interpostos pelas empresas FACILITA SERV VEND E ASSIST TEC AGROIND LTDA EPP. e NETAFIM BRASIL - SISTEMA E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA., ambas já devidamente qualificadas, nos seguintes termos:

Cumpridas as formalidades legais e de praxe, requer deste culto Pregoeiro se digne em negar provimento ao referido recurso, por ser medida de direito e intelra JUSTIÇA.

EMÉRITO JULGADOR,

O recurso interposto pela empresa FACILITA SERV VEND E ASSIST TEC AGROIND LTDA EPP. e NETAFIM BRASIL - SISTEMA E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA., contra a respeitável decisão que sagrou a recorrida vencedora, não merece qualquer guarida, por nítida intenção de tumultuarem o feito e sem qualquer lastro jurídico, conforme será demonstrado ao se refutar uma a uma das razões dos recursos, na ordem exposta pelas Recorrentes, conforme segue.

I - SÍNTESE PROCESSUALÍSTICA E RAZÕES PARA O IMPROVIMENTO DO RECURSO:

A ora Recorrida sagrou vencedora do presente certame, notadamente dos Itens 1 e 2, por ter apresentado o menor preço e por atender ao edital, cujo objeto é o fornecimento de Kit de irrigação familiar por gotejamento com capacidade de irrigar áreas de 500 m², ofertando a marca/fabricante: NAANDANJAIN, modelo: DRIPKIT.

Indignadas e inconformadas, por terem perdido mais uma venda para recorrida, as Recorrentes apresentaram as Intenções de recurso e suas razões recursais.

Veja que a Recorrente FACILITA SERV. VEND. E ASSIST. TEC. AGROIND. LTDA EPP aduziu em suas razões de recurso apenas uma tese, de que o objeto ofertado pela Recorrida não atenderia as especificações exigidas no Edital, notadamente do Termo de Referência, e que por isso, deveria ser desclassificada.

Já a Recorrente NETAFIM BRASIL – SISTEMA E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA aduziu duas teses, de forma genérica, uma que a proposta da Recorrida não teria sido preenchida de acordo com o item 8.1.3 do Termo de Referência, e que a Requerida não teria capacidade técnica, por não ter apresentado catálogo com todas as especificações exigidas, e que o atestado de capacidade técnica apresentado não corresponderia ao exigido no Edital.

Entretanto, a despeito de tais razões, as Recorrentes não trouxeram aos autos qualquer prova para sustentar suas teses, até porque, como é sabido, o recurso é um instrumento para refutar decisões ilegais, e não meio para aclarar dúvidas.

Desta feita, passa-se, por conseguinte, a rebater as alusões das recorrentes na ordem constante dos seus recursos.

Primeiramente quanto ao recurso da FACILITA SER. VEND E ASSIST. TEC. AGROIND. LTDA EPP.

De forma simplista, a Recorrente aludiu que o objeto ofertado pela empresa Recorrida não atenderia à especificações contidas no Termo de Referência, o que deveria ser desclassificada.

Lamentável tal deixa!

E disse lamentável Nobre Julgador, porque é nítido a intenção da Recorrente em tumultuar o certame e levar esta Comissão à erro.

Ora Nobre Julgador, e isso fica nítido a medida que se confronta a proposta da Recorrente, pois, para alegar que o objeto da concorrente não atenderia ao Edital, além de demonstrar no que não atenderia, cabia também demonstrar que o seu objeto é de acordo com as especificações exigidas.

Veja Ilustre Julgador, que a Recorrente não informou qual seria a marca, fabricante e modelo do seu objeto ofertado, apenas contentou em informar que a marca seria KIT (isso não é marca, é o objeto licitado); que a fabricante seria NACIONAL (isso não é a fabricante); que o modelo/versão seria KIT DE IRRIGAÇÃO FAMÍLIA POR GOTEJAMENTO (isso não é modelo e muito menos versão, é o objeto licitado).

Veja, portanto, que a Recorrente não tem marca, fabricante e modelo, ou seja, pela sua proposta poderá entregar qualquer objeto, sem saber o que está adquirindo. O que acarreta a questão: Como uma concorrente quer levar à desclassificação de empresa vencedora do certame, sem que ao menos tenha demonstrado que o seu objeto atende ao Edital?

Ora, não se pode aceitar a tentativa de concorrente para ver desclassificada a empresa vencedora, tendo um único propósito, sujeitar este órgão a receber o objeto que ela entregar, sem controle de marca, modelo e versão.

E não obstante a tais razões, que seriam suficientes para afastar as razões de recurso, cabe demonstrar também, que a pretensão da Recorrente não encontra guarida no próprio Edital, porque não consegue demonstrar com provas que o objeto da Recorrida não atenderia ao Edital.

Ao contrário da alusão da Recorrente, o objeto da Recorrida atende ao preceito do edital, caso contrário não participaria, porque é sabedora que se o objeto não atender, quando a entrega, o Órgão, que é lógico, não receberia, o que lhe acarretaria sanções.

Querer descrever itens do Edital, comparando com o catálogo do objeto ofertado pela Recorrida, com afirmativa que não atenderia, é demasiadamente simplista.

Esclareço, o objeto ofertado pela Recorrida, diverso da Recorrente, é de marca conhecida, o catálogo apresentado é do kit completo que a fabricante tem, que atendem perfeitamente para a irrigação de área de 500 m², conforme o Edital.

Além disso Nobre Julgador, o kit poderá ter algumas alterações específicas. E o importante é que a empresa Recorrida entregará o objeto de acordo com as especificações exigidas, de uma só fabricante e marca.

Diante de tal situação, nítido fica que a Recorrente tenta ludibriar esta comissão ao fazer uma interpretação diversa do que consta no próprio Edital.

As documentações apresentadas pela Recorrida são o bastante para demonstrar o atendimento ao Edital,

tanto que esta Comissão os aceitou, classificando a empresa como vencedora do certame.

E outra, além de atender ao Edital, a empresa Recorrida apresentou o menor preço, que é o tipo de licitação e o fim maior da Administração Pública.

O que não se pode aceitar, é que a Administração contrate com empresa com preço mais elevado, e o pior, sem que tenha apresentado fabricante, modelo, marca etc., acarretando ferimento aos mais mezinhos princípios da licitação, como é o caso da ora Recorrente.

Assim, a recorrida atende o edital, e deverá ser mantida, sob pena de ferir os mais mezinhos princípios constitucionais e infraconstitucionais, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório, não merecendo qualquer reparo a r. decisão.

Por segundo, quanto ao recurso da NETAFIM BRASIL – SISTEMA E QUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA.

E da mesma forma que o recurso da primeira, o da NETAFIM BRASIL também não merece prosperar.

Esta, por sua vez, tenta primeiramente demonstrar que a proposta da Recorrida não teria sido preenchida de forma como exigida no Edital.

O que é um equívoco!

Pois, a Recorrida preencheu o formulário com o preço dos itens, no caso para os de 01 e 02, nos termos do Edital, item 8.1.3, tanto que a própria Comissão a classificou.

Resta qualquer dúvida quanto ao acerto da r. decisão, não merecendo reparo nessa parte.

E da mesma forma quanto a alegação de que o objeto da Recorrida não teria atendido o Edital, aliás, acima já está bem elucidativo a improcedência dessa alegação.

E, por fim, quanto a alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentada pela Recorrida não atenderia ao Edital.

Ledo engano da Recorrente!

Pois, os atestados apresentados atendem ao Edital.

Agora, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, passasse à análise do que o Edital exigiu quanto ao atestado de capacidade técnica:

“9.1. Apresentação de atestado (s) específico (s), expedidos por órgão da Administração Pública ou Privada, Atestado da capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove o fornecimento de kit's com características técnicas similares ao objeto desta licitação.”

Veja, portanto, que o Edital exigiu a comprovação de aptidão para o fornecimento de kit's com características técnicas similares com o objeto licitado, que seria 03 (três) ônibus para posto móvel da polícia.

Não está aí exigindo que o atestado comprove exatamente o mesmo produto, com as exatas especificações e quantidades, o Edital fala em “SIMILARES”.

E não diverso foi o que constou do atestado de capacidade técnica apresentada pela ora Recorrida, fornecido pela empresa 3 R EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, confirmando a entrega de: a) conjunto de irrigação por gotejamento de 1.250 m², incluindo instalação; b) conjunto de irrigação por microaspersão 1.500 m², incluindo instalação.

Esse atestado confirma que a recorrida é cumpridora de suas obrigações, e que o objetos constante do atestado são semelhante / compatível / similar ao exigido no Edital.

Desta forma, é Inquestionável que o atestado apresentado pela ora Recorrida atende perfeitamente ao exigido no Edital, e que a empresa atua nesse ramo, não havendo qualquer razão que justifique o recurso apresentado pela Recorrente.

E que enseja que é lamentável a forma como as Recorrentes vem tratando a sua concorrente, inclusive atuando de forma para tentar ganhar o certame, com o maior preço, a tudo custo.

Agora vendo que a Recorrida atendeu aos ditames editalícios, com o menor preço, querem tumultuarem o

certame, para vê-lo fracassado. Só que isso não poderá ser admitido por essa Administração.

Portanto, não encontram fundamentos as razões das recorrentes, e não passam de uma engenhosa manobra para levar esta Comissão à erro, por aduzir fatos contrários aos documentos juntados.

E outra, é inadmissível admitir recursos baseados em hipóteses e presunções, e competiam aos Recorrentes trazerem aos autos provas de suas alegações, notadamente de que a empresa vencedora não teria capacidade técnica para cumprir com o objeto licitado, e não aduzir dúvidas infundadas como fosse bastante para ver desclassificada a empresa vencedora.

Nesse sentido veja a jurisprudência:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Processual Civil. Razões de apelo que reproduzem os termos da contestação. Ausência de contraposição do julgado singular. Sentença de procedência confirmada por seus próprios termos. Improcede demanda indenizatória quando, pelo que consta dos autos, não existe prova do fornecimento de peças e prestação de serviço do autor para se reconhecer débito da empresa ré. A parte autora incumbe comprovar as alegações trazidas a embasar o pedido inicial. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. Ausente prova dos fatos constitutivos do direito subjetivo reclamado, o julgamento deve ser em desfavor daquele sobre quem recai tal ônus. Aplicação do princípio do onus probandi. Apelação desprovida. Sentença mantida. Decisão unânime." (Apelação Cível Nº 70031097835, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/06/2010). (Grifei).

As Recorrentes apresentam recursos, mas suas razões estão no campo das hipóteses, só que ninguém poderá ser condenado/desclassificado hipoteticamente.

E outra, na fase de habilitação a exigência é a mínima, nesse sentido, nossa jurisprudência:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação dever ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRGS - RDP 14, pág. 240). (Grifo nosso).

Assim, podemos citar o conceito de habilitação exarado pelo professor Diógenes Gasparini, in verbis:

"A habilitação é o ato administrativo vinculado mediante o qual a comissão de licitação confirma no procedimento da licitação os licitantes aptos, nos termos do edital." (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 4ª Ed., 1995, Saraiva, pág. 347).

Descrever itens do Edital como constaram dos recursos sem, contudo, demonstrarem por meios de provas que houve de fato ferimento aos ditames da norma, configura conduta procrastinatória e prejudicial ao processo licitatório.

Com isso Ilustre Julgador, data máxima vênia, fica demonstrada que as alusões das Recorrentes não passam de um engenhosos artifícios para levar o Sr. Pregoeiro a erro e inabilitar a Recorrida.

Ademais ressaltar que o exame dos documentos que se realiza na fase de habilitação tem por base o edital, e não à vontade, interpretação de participantes na licitação. De sorte que deve ser mantido no certame o proponente que obedece integralmente aos termos e condições desse instrumento convocatório, como ocorre no presente caso.

Portanto, referidas deixas das Recorrentes não têm razão de ser, o que gera os Improvimentos dos recursos.

A seguir as razões jurídicas para ser mantida a r. decisão guerreada, primeiro que a finalidade do certame é o menor preço, e que se deve respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório.

II - FINALIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Quando se fala em Direito Administrativo, inegável a preeminência do Ilustre Professor Hely Lopes Mello, ao qual ora se recorre, a fim de estabelecer limites à licitação. Para o mestre, "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse." (original sem grifos)

Continua ainda a elucidar com perfeição as finalidades do instituto, dentre as quais se destaca a "dupla finalidade":

"Essa dupla finalidade- obtenção do contrato mais vantajoso e resguardo dos direitos de possíveis contratados- é preocupação que vem desde a Idade Média e leva os Estados Modernos a aprimorarem cada vez mais o procedimento licitatório, hoje sujeito a determinados princípios, cujo descumprimento descaracteriza o Instituto e invalida seu resultado seletivo." (Sem grifos no original)

Após essas considerações iniciais, cabe elucidar um ponto mister e suficiente ao deslinde de todo o certame: o que vem a ser "proposta mais vantajosa".

Proposta mais vantajosa:

Cabe de início esclarecer que o tipo de licitação ora presente é a de menor preço. Para a doutrina a licitação de menor preço é aquela que o fator decisivo é o menor preço, veja a posição da doutrina:

"A licitação de menor preço é aquela em que o fator decisivo do julgamento das propostas é o menor preço. Nenhum outro fator deve ser levado em conta na determinação desse preço. Portanto, deve ser escolhida como a proposta mais vantajosa a que apresentar o menor preço em termos absolutos. Destarte, não se pode mais justificar a acolhida de proposta com um preço maior em razão da qualidade, rendimento, produtividade, prazo de entrega e condições de pagamento. Desse modo também pensa Toshio Mukai (Novo estatuto, cit., p. 48). (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 4º Ed., 1995, Saraiva, pág. 354).

O tipo de licitação sub examine requer que o órgão julgador diligencie, através dos procedimentos legais adequados, no sentido de obtenção da proposta mais vantajosa. E para a doutrina proposta mais vantajosa é:

"2.4.3. Proposta mais vantajosa

O Estatuto estabelece, de um lado, que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa (art. 3º) e, de outro, que a comissão de licitação, no julgamento das propostas, levará em consideração os tipos de licitação (art. 45), ou seja, o menor preço, a melhor técnica, a técnica e preço e o maior lance ou oferta. Sendo assim, é fácil perceber que por proposta mais vantajosa há de ser a que, à vista, exclusivamente, desses critérios, for assim considerada pela comissão de licitação. Outra, de preço maiores, mas produto de melhor qualidade ou de melhor rendimento, não pode ser considerada a mais vantajosa para a entidade licitante, como outrora fora reconhecido pelo Judiciário (RDP, 12:211)." (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 4º Ed., 1995, Saraiva, pág. 357).

Quando a Comissão Permanente de Licitação classificou a recorrida como aquela de melhor oferta, o fez porque esta apresentou o que foi exigido e por ter todas as condições para cumprir o contrato, além do menor preço.

Agora, se a Administração a desclassificar estar-se-á deixando de proceder a um fator de substancial importância no adequado julgamento dessas ofertas, qual seja, a vantagem para Administração, que encontra amplo respaldo jurídico.

Portanto, o objeto e a proposta apresentada pela recorrida é a melhor e mais vantajosa para Administração.

III – DA HABILITAÇÃO:

Segundo a melhor doutrina o vocábulo habilitação indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração e, resumidamente, consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública. E essa habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório.

O professor Marçal Justen Filho em sua obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Ed. Dialética, SP-2004, é preciso em seu ensinamento quanto comenta a respeito da habilitação, notadamente da qualificação técnica.

Para o autor, a exigência para a habilitação é a mínima, senão veja o seu entendimento:

"Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. (...). É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente." (Pág. 296).

"Tem de interpretar-se a Lei nº 8.666 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem

de apresentar-se como necessária e útil para aquele caso concreto. Isso significa, inclusive, reputar que o elenco da Lei contempla um limite máximo de exigência, não um limite mínimo. A Administração não é obrigada a exigir, no caso concreto, todos os requisitos de habilitação referidos nos arts. 27 e seguintes. Alguns são imprescindíveis em todos os casos. Mas há requisitos cuja exigência é facultativa, dependendo das circunstâncias. Existe, portanto, margem de discricionariedade para a Administração. Caber-lhe-á adotar a melhor alternativa, o que significa dimensionar os requisitos de habilitação segundo as peculiaridades do contrato a ser executado." (Pág. 299).

"Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório." (Pág. 300).

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos". (Pág. 302).

"Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinado a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8.666/93' (REsp 402.711-SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.6.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação." (Pág. 302).

"A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. (...)." (Pág. 317).

"7) Comprovação da Aptidão para Desempenho (inc. II)

A Lei alude à comprovação da aptidão para execução do objeto licitado. Essa aptidão pode derivar de inúmeros fatores, tais como o domínio de técnicas específicas, a existência de pessoal especializado, a disponibilidade de equipamentos apropriados e assim por diante." (Pág. 319).

Portanto, não resta dúvida que a documentação encaminhada pela Recorrida comprova a habilitação exigida no Edital, devendo os recursos apresentados pelas Recorrentes serem improvidos.

IV – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

Como ressaltado de relance, o EDITAL é lei do procedimento licitatório e, como tal, a Administração Pública deverá respeitá-lo sob pena de serem anulados seus atos.

Frise-se que o administrador tem a sua atividade sujeita aos ditames da lei. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir.

Desta forma, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis, daí que a atividade de todos os seus agentes só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pela Lei, segundo a nobre lição de Celso A. Bandeira de Mello.

O princípio da legalidade encontra previsão expressa na nossa Constituição Federal, precisamente no art. 5º, inciso II, in verbis:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Nesse diapasão é o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini:

"O princípio da legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação". (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 4ª ed., 1995, Saraiva, pág. 6).

Assim, se a parte apresentou todas as documentações exigidas no Edital, é inquestionável em manter a r. decisão que a classificou e habilitou.

Portanto, a r. decisão que classificou a Recorrida está em perfeita consonância com o Edital, com respaldo, inclusive, na própria Lei de Licitação.

V - DO PEDIDO:

DIANTO DO EXPOSTO, a Recorrida vem à presença de Vossa Senhoria para apresentar suas contrarrazões de recurso, para que, no mérito, neguem provimentos aos recursos apresentados, mantendo a r. decisão que declarou a recorrida a vencedora do certame, por questão de inteira JUSTIÇA.

Termos em que,
espera e pede deferimento.

Goiânia, 26 de abril de 2018.

Gyn Comercio e Maquinas e Equipamentos EIRELI

Fechar